

Í N D I C E

T Í T U L O - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES04

C A P Í T U L O - I

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....04

C A P Í T U L O - II

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-
DISTRITO.....

T Í T U L O - II

C A P Í T U L O - I

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO
MUNICÍPIO.....

C A P Í T U L O - II

SESSÃO I

DA COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO.....

SESSÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM
.....

SESSÃO III

AS
SUPLEMENTERES..... COMPETÊNCIAS

SESSÃO IV

DAS
VEDAÇÕES.....
.....

T Í T U L O - III

DA ORGANIZAÇÃO DOS
PODERES.....

C A P Í T U L O - I

SESSÃO I

DA CÂMARA
MUNICIPAL.....

SESSÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA
CÂMARA.....

SESSÃO III

DOS
VEREADORES.....
.....

SESSÃO IV

DO PROCESSO
LEGISLATIVO.....

SESSÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.....

C A P Í T U L O - II

DO EXECUTIVO..... PODER

.....

SEÇÃO - I

DO PREFEITO E DO VICE -
PREFEITO.....

SEÇÃO - II

DAS ATRIBUIÇÕES DO
PREFEITO.....

SEÇÃO - III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO
MANDADTO.....

SEÇÃO - IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO
PREFEITO.....

SEÇÃO - V

DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.....

SEÇÃO - VI

DOS SERVIDORES
PÚBLICOS.....

SEÇÃO - VII

DA SEGURANÇA
PÚBLICA.....

TÍTULO-III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL.....

CAPÍTULO-I

DA ESTRUTURA ADMISTRATIVA

CAPÍTULO-II

DOS ATOS
MUNICIPAIS.....

.....

SESSÃO -I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS
MUNICÍPAIS.....

SESSÃO-II

DOS
LIVROS.....

.....

SESÃO-III

DOS ATOS
ADMINISTRATIVO.....

..

SESSÃO-IV

DAS
PROIBIÇÕES.....

.....

SESSÃO-V

DAS
CERTIDÕES.....
.....

C A P Í T U L O - III

DOS BENS
MUNICIPAIS.....
....

C A P Í T U L O - IV

DAS OBRAS SERVIÇOS
MUNICIPAIS.....

C A P Í T U L O - V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E
FINANCEIRA.....

SESSÃO-I

DOS TRIBUTOS
MUNICÍPAIS.....

SESSÃO-II

DA RECEITA E DAS
DESPESAS.....

SESSÃO-III

DO ORÇAMENTO.....
.....

T Í T U L O - I V

DA ORDEM ECONÔMICA E
SOCIAL.....

C A P Í T U L O - I

DISPOSIÇÕES
GERAIS.....

C A P Í T U L O - I I

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.....

C A P Í T U L O - I I I

DA
SAÚDE.....
.....

C A P Í T U L O - I V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO

E DO DEFICIENTE
FÍSICO.....

C A P Í T U L O - V

DA POLÍTICA
URBANA.....

.

C A P Í T U L O - V I I

DO MEIO
AMBIENTE.....

.....

T Í T U L O - V

DISPOSIÇÕES
GERAIS.....

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nós, representantes do Município de Aguanil, Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivos Constitucionais e invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município:

TÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Aguanil, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do artigo 18 da Constituição Federal e Estadual, da presente Lei e as que adotarem.

Art. 2º - Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições Constitucionais.

Art. 3º - Os Poderes Legislativos e Executivos do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º - São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO - I

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º . - O Município de Aguanil, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei No. 2.764, em 30 de dezembro de 1.962, divide-se administrativamente em distrito e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

- I - Ao norte limita-se com Cristais;
- II - Ao sul limita-se com Coqueiral;
- III - Ao leste limita-se com Campo Belo, e;
- IV - Ao oeste limita-se com Boa Esperança.

Art. 6º . - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo Único - O topônimo poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

I - Resolução da Câmara Municipal, aprovada por no mínimo, 2/3 dos seus membros;

II - Aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º - A divisão administrativa Municipal estabelecida nesta Lei poderá ser revista, quinzenalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo Único - Na revista da divisão administrativa Municipal, não se fará à transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado demarcará as áreas urbanas e rurais do Município.

Parágrafo 1º - Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, a demarcação será estabelecida por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Os focos de concentração demográfica;
- II - As áreas de manifestação das atividades das comunidades;
- III - A localidade de edifícios públicos;
- IV - Os limites de expansão atual ou previsível das construções, e:
- V - A área com arruamentos e edificações dotadas de algum serviço de utilidade pública.

Art. 9º. - O território Municipal é constituído de área contínua, variável e com delimitações fixadas na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de apreender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO - II

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 10º. - Para a criação de Distrito observar-se-ão; os seguintes requisitos:

I - Existir na respectiva área territorial, população não inferior a Quinta parte exigida para a criação do Município;

II - Arrecadação equivalente a quinta parte daquela exigida para a criação do Município;

III - Existência de eleitorado residente na área correspondente a quinta parte dos eleitorados inscritos no Município;

IV - Possuir na sede, cinquenta moradias pelo menos edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - Emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - Certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III - Certidão emitida pela Prefeitura, quanto ao edifício da sede e terreno para cemitérios;

IV - Certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V - Certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação Municipal da área a desmembrar.

Art. 11º. - A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - Na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cuja os extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificados e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12º. - Para a criação de Distritos e Sub-Distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 13º. - Para criação de Sub-distritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Mil habitantes, e ;

II - Eleitorados não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

Parágrafo Único - Os Sub-distritos serão designados por série numéricas.

Art. 14º. - A instalação do Sub-distrito de fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO - II

CAPÍTULO - I

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15º. - São objetivos prioritários do Município:

I - Gerar interesses locais. Como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - Promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população da sua sede e de seus distritos.

IV - Promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e meio-ambiente a combater a poluição;

VI - Preservar a moralidade administrativa.

VII - Criar programas de apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores- Feiras Livres.

VIII - Cooperar com a união e o Estado a associar-se a outros municípios, na realização de interesse comum.

IX - O Poder Público deverá assistir em caráter prioritário, o sistema viário do município.

CAPÍTULO - II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO - I

Art. 16º. - Compete ao Município privativamente:

I - Elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II - Eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Instituir, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar nos prazos fixados na Lei;

IV - Criação, organização, supressão de Distritos observada a Legislação Estadual;

V - Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

VI - Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

VII - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, observada a Constituição Federal;

VIII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observadas as normas de União;

IX - Organizar o quadro pessoal;

X - Adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio público municipal;

XI - Dispor sobre os serviços funerários do Município;

XII - Fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

XIII - Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais;

XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XVIII - Prestar assistência nas emergências médica - hospitalares, através do órgão próprio ou mediante convênio;

XIX - Prestar assistência funerária a indigentes do Município;

XX - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XXI - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXII - Cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIV - Suplementar no couber, a legislação estadual e a federal;

XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - Ordenar as atividades, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - Regulamento, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXVIII - Organizar e manter o serviço de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - Incentivar a criação de pequenos animais em granjas, sítios, chácaras ou núcleo rural, em sistema familiar;

XXXII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissoras;

XXXIII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIV - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXV - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXVI - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação de seu território, observadas a Lei Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

A - Zonas verdes e demais logradouros públicos;

B - Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

C - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior 01 (um) metro da frente ao fundo.

XXXVII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVIII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de transporte coletivo;

XXXIX - Estabelecer certidões administrativas necessária à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;

XL - Regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;

XLI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de estabelecimento;

XLII - Promover os seguintes serviços:

- A - Mercados, Feiras e Matadouros;
 - B - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - C - Transportes coletivos estritamente municipais e;
 - D - Iluminação pública.
- XLIII - Criação da Guarda Municipal;

Parágrafo 2º. - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em lei complementar.

Parágrafo 3º - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

SEÇÃO - II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17º. - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas;

- I - Zelar guarda da constituição, das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e Assistência Social, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as Florestas, a Fauna, e a Flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - Com a observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesas do solo e dos recursos naturais;

XIII - Criar e garantir biblioteca pública com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos;

XIV - Promover meios e práticas de medicina preventiva humana e veterinária em extensão do Município;

XV - Com o apoio da União e Estado, o Município criará programas de controle à erosão, de manutenção de fertilidades de solos degradados.

SEÇÃO - III

A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18º. Ao Município compete complementar e a legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu particular interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será com relação à Legislação Federal e Estadual no que digam respeito ao particular interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO - IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 19º. - É vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

V - Manter a Publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicação da qual contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através da Lei Municipal Específica;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos:

A - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência que o houver instituído o aumento, e;

B - No mesmo financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - Utilizar tributos com efeitos de com fisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - Instituir imposto sobre:

A - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

B - Templos de qualquer culto;

C - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal, e;

D - Livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

Parágrafo 1º. - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva à autarquia e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º. - As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º. - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º. - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos imposto que incidam sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo 5º. - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º., XII, g. da Constituição Federal.

Parágrafo 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO - III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO - I

SEÇÃO - I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20º. - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21º. - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo 1º. - São condições de elegibilidade para mandato de vereador, na forma da Legislação Federal:

- I - A Nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Ser alfabetizado.

Parágrafo 2º. - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV a da Constituição Federal.

Art. 22º. - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º. - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriado.

Parágrafo 2º. - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 4º. - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23º. - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 24º. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25º. - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26º. - As sessões públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores adotados em razão de motivos relevantes e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27º. - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28º. – A Câmara reunir-se-á no dia 1 de janeiro no primeiro ano da legislatura, às 17 horas para a posse de seus membros e eleição, posse do Prefeito e do Vice – Prefeito.

Parágrafo 1º. – A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 2º. – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo justo, aceito plena maioria absoluta dos membros a Câmara.

Parágrafo 3º. – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º. – Inexistente número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5º. – A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião de cada sessão legislativa com posse automática.

Parágrafo 6º. – No ato e ao término do mandato, os vereadores farão declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 29º. – Caberá ao Presidente da Câmara quando empossado, prestar o seguinte juramento:

“Prometo exercer com dedicação, lealdade e honestidade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem – estar do Município.”

Art. 30º. – Todos os Vereadores ao responderem a chamada nominal responderão ao compromisso “Assim o Prometo”.

Art. 31º. – O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 32º. – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice – Presidente, do 1º. Secretário e 2º. Secretário que se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1º. – Na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

Parágrafo 2º. – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 3º. – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidos pelo Regimento Interno, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 33º. – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

Parágrafo 1º. As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos Atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo 2º. – As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos á representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

I - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Parágrafo 3º. – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º. – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato, determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ou ao Presidente da Câmara, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34º. – As representações Partidárias com número de membros superiores a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice – Líder.

Parágrafo 1º. – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias a Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se assegura a instalação da sessão Legislativa anual.

Parágrafo 2º. – Os Líderes indicarão os respectivos Vice – Líderes, dando conhecimento a Mesa dessa condição.

Parágrafo 3º . – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercida pelo Vice – Líder .

Art. 35º . – O Regimento Interno da Câmara disporá entre outras, dos seguintes assuntos:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões semanais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações, e ;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36º . – Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável será considerado desacato a Câmara, e, o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 37º . – O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 38º . – A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 39º . – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em Lei Federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, e;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 40º . – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - Ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção do Município nos casos previsto na Constituição Federal e Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Contratar, na forma da Lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XII - Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII - Requisitar os recursos financeiros para as despesas da Câmara, e;

XIV - Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da Lei.

Art. 41º . – Compete a Câmara Municipal legislar com sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

I - Tributos, arrecadação, distribuição de rendas;

II - Orçamento anual e plurianual de investimento;

III - Abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

IV - Dívida pública;

- V - Criação de cargos e respectivos vencimentos
- VI - Organização dos serviços públicos locais;
- VII - Código de obras ou de edificações;
- VIII - Código Tributário do Município;
- IX - Estatuto dos Servidores Municipais;
- X - Aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XI - Plano Municipal de desenvolvimento Integrado;
- XII - Concessão dos Serviços Públicos;
- XIII - Normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 42º . - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo ato respectivo:

- I - Eleger a sua Mesa;
- II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Vereadores e Secretário do Prefeito;

VI - Reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias;

VII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores;

VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;

IX - Julgar as contas do Prefeito e de sua mesa diretora;

X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - Tomar as contas do Prefeito, através da comissão temporária, quando não apresentadas em tempo hábil, 60 dias da abertura da sessão legislativa;

XIII - Constituir comissão permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da Lei de Orçamento;

XIV - Aprovar convênio, consórcios, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de Direito Público, Privado ou Entidade Assistenciais e Culturais;

XV - Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - Convocar o Prefeito e os Secretários e equivalentes ou Assessores para prestarem os esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - Deliberar sobre o adiantamento e a Suspensão de suas reuniões;

XVIII - Criar comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (hum terço) de seus membros;

XIX - Conceder títulos de Honra ao Mérito ou conferir homenagem ao pessoal que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - Título de cidadão honorário será oferecido pela Câmara as pessoas que realmente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XXI - Elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para exercício seguinte, submetê-lo a apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e encaminha-lo ao Chefe de Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXII - Solicitar a intervenção do Estado no Município e;

XXIII - Julgar o Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores nos crimes de responsabilidades e o Secretário do Prefeito, nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

SEÇÃO - III

DOS VERAORES

Art. 43º . Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo 1º . - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações, recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 44º . - é vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

A - Firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes, e;

B - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

A - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

B - Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas no inciso I, a;

C - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades e a que se refere o inciso I, a;

D - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45º . - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decôro parlamentar ou antetatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; ou a 03 (três) sessões extraordinárias, convocadas pelo prefeito para de matérias urgentes, salvo se durante o recesso;

V - Que fixar residência fora do município, e;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direito políticos;

VII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previsto na Constituição da República;

VIII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º . - Além de outros cargos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decôro Parlamentar, o acuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceptação de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º . - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa, e;

Parágrafo 3º . - Nos casos previsto nos incisos III, VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

Art. 46º . - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;.

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º . - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretariado Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no artigo 44 de alíneas a, b e c desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º . - Ao Vereador licenciado nos termos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

Parágrafo 3º . - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º . - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º . - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º . - Na hipótese do parágrafo 1º . (primeiro), o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 47º . - Dar-se-á a convocação do suplente do vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1º . - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias; contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2º . - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO - IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48º . - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Lei Delegadas;

V - Resoluções, e;

VI - Decretos Legislativos.

Art. 49º . - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (hum terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º . - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º . - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º . - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 50º . - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de noção articulada, subscritas no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 51º . - As Leis Complementares somente serão aprovadas se observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei de Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos.

Art. 52º . - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação, ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria Orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 53º . - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara e iniciativas das Lei que disponham:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam as despesas prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 54º . - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de Lei de sua iniciativa.

Parágrafo 1º . - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º . - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º . - O prazo estabelecido no § 1º . não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que dependa do quorum especial para aprovação, o projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

Art. 55º . - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, equiescendo o sancionará.

Parágrafo 1º . - O Prefeito, considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no

prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2º . - O veto parcial somente abrangerá texto integrado artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º . - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º . - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º . - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para à promulgação.

Parágrafo 6º . - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º . - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo terceiro e quinto, ficará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, no prazo, caberá ao Vice - prefeito fazê-lo.

Art. 56º . - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º . - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação;

Parágrafo 2º . - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

Parágrafo 3º . - A resolução poderá determinar à apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 57º . - Os projetos de resolução disporá sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos dos projetos de resolução e de projeto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58º . - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO - V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59º . - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

I - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência e

compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores de demais responsáveis por bens e valores públicos.

II - Controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

Parágrafo 1º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputável a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar.

I - Ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesse legítimos, coletivos ou difusos;

II - Prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

II - Propaganda enganosa do Poder Público;

IV - Inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo e de programas e projetos prioritizados em audiências públicas regionais.

Parágrafo 2º . - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Parágrafo 3º . - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4º . - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas nas formas da legislação Federal e da Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na Prestação anual de contas.

Parágrafo 5º . - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XII, do artigo 42.

Parágrafo 6º . - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, e à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 7º . Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo 8º- A denuncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Assembléia Legislativa, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 60º . - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo a regularidade à realizações da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores, e:

IV - Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO - II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO - I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61º . - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo Único - Aplicar-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 62º . - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso i e II da Constituição Federal;

Parágrafo 1º . - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º . - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta os votos não computados, os em brancos e os nulos.

Art. 63º . - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e do exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido a cargo, será este declarado vago.

Art. 64º . - O Vice - Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

Parágrafo 1º . - O Vice - Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º . - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65º . - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito, à vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente de Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo.

Art. 66º . - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice - Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância, nos três primeiros anos do mandato far-se-á a eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitores completar os períodos dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67º . - O mandato do Prefeito é de 4 anos, permitida a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68º . - O Prefeito e Vice - Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Art. 69º . - Estando o Prefeito em gozo de férias, ocupará o seu lugar o Vice - Prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara Municipal;

I - O Prefeito perderá o direito as férias se deixar de gozá-las no período de janeiro a dezembro, vedada a acumulação do período.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente, licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município;

A - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério a época de usufruir do descanso;

B - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 42.

Art. 70º . - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice - Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO - II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71º . - Ao Prefeito, como Chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72º . - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - Nomear e exonerar o secretário do Prefeito;

- II - A iniciativa das lei, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

- III - Representar o Município em juízo e fora dele;

IV Câmara; - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovados pela

V Câmara; - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela

VI - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - Permitir a autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ouvida a Câmara com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, com autorização legislativa;

XI - Enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e da suas autarquias, na forma da lei;

XII - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - Encaminhar aos órgão componentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - Fazer publicar os atos oficiais;

XV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade na matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos pleitados;

XVI - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação dentro das disponibilidades orçamentárias ou critérios votados pela Câmara;

XVIII - Colocar à disponibilidade da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando irregularmente;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;

XXII - Aprovar projetos de edificação;

XXIII - Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites da respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - Adotar providência para a conservação e salva guarda do Patrimônio Municipal;

XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - Colocar as contas do Município, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei;

XXXVII - Enviar a Câmara trimestralmente, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações escrituradas nos meses imediatamente anteriores.

Art. 73º . - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas prevista no inciso XV e XXIII do artigo 71.

SEÇÃO - III

DAPERDA E EXTINÇÃO DA MANDATO

Art. 74º . - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 86, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º . - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice - Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º . - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo 1º . importará em perda de mandato.

Art. 75º . As incompatibilidades declaradas no artigo 44, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Assessores.

Art. 76º . - São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 77º . - São infrações político - administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante a Câmara pela prática de infrações político - administrativas.

Art. 78º . - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - Infringir as normas dos artigos 44 e 68 desta Lei Orgânica, e;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 79º . - Na cassação do mandato do Prefeito e Vereadores por processo político - administrativo e crime de responsabilidade, deverá a comissão processante obedecer o Decreto Lei 201/67 de 27/02/67.

SEÇÃO - IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 80º . - São auxiliares direitos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais, Diretores, e Assessores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81º . - A Lei Municipal estabelecerá às atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade;

Art. 82º . - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor;

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

Parágrafo Único - A Lei Municipal estabelecerá a competência dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 83º . - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos senhores Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgão;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º . - Os decretos e regulamento referentes ao serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo 2º . - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 84º . - O Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85º . - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO - V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 86º . - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em Lei e assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo do concurso público será de até dois anos prorrogados uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre definição sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII - A Lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A Lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, na forma específica observada a iniciativa privada, e sem distinção de índices;

XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e o menor dos servidores públicos, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ressalvados disposto no inciso anterior e no art. 88º, § 1º desta Lei.

XIV - Os acréscimos peculiares percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37 da CF e nos arts. 39, § 4º., 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I da CF;

XVI - É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

A - De dois cargos de professor;

B - De um cargo de professor com outro técnico ou científico, e;

C - A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviço, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º . - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º . - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º . - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários e registro administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º ., X e XXXIII da CF.

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Parágrafo 4º . - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º . - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º . - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 7º . - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Parágrafo 8º . - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - O prazo de duração do contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - A remuneração do pessoal.

Parágrafo 9º . - O disposto no inciso XI do art. 37 da CF, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Parágrafo 10º . - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da CF com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 87º . - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

II - Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III - Investindo no mandato do Vereador, havendo compatibilidade e horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado.

V - Para efeito de benefícios previdenciários no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO - VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 88º . - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com finalidade de participar da formulação da política de pessoal.

Parágrafo 1º . - A política pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - Remuneração compatível com complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Parágrafo 2º . - Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 3º .- Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Parágrafo 3º -A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura nos cargos;

III - As peculiaridades dos cargos.

Art. 89º . - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quanto decorrentes de acidentes em serviço, doença grave contagiosa, ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

A - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

B - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

C - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

D - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º . - A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso anterior, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º . - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º . - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º . - Os proventos de aposentadoria nunca inferior ao SM serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo 5º . - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º . - Aos, que por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social aos respectivos períodos.

Parágrafo 7º . - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não - concessão importará o retorno do requerimento para o cumprimento do tempo de serviço, que àquela data, faltava para aquisição do direito.

Parágrafo 8º . - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privada, nos termos do § 2º . do art. 202 da Constituição da República.

Parágrafo 9º . - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Parágrafo 10º . - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 90º . - É estável após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º . - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º . - Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Parágrafo 3º . - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de

serviço público federal, estadual e municipal, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º . - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO - VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 91º . - O Município poderá constituir guarda municipal auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei complementar.

Parágrafo 1º . - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º . - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO - III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO - I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92º . - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º . - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º . - A entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - Serviço autônomo, criado por lei específica, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública - Entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, autorizada por lei para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por decontingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, autorizada por Lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão de direito público com autonomia

administrativas, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º . - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às Fundações.

Art. 93º . - O Município editará Lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39º . da Constituição Federal.

CAPÍTULO - II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94º . - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º . - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição e qualidade de serviços.

Parágrafo 2º . - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º . - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95º . - O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 de Março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 96º . - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º . - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º . - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

SEÇÃO - III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97º . - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

A - Provimento dos cargos público na forma da Lei;

B - Regulamentação de Lei;

C - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

D - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

E - Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei como de créditos extraordinários;

F - Aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;

G - Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

H - Normas de efeitos externos, não privativos da Lei.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

A - Vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

B - Lotação e relocação nos quadros de pessoal;

C - Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais individuais de efeitos internos;

D - Outros casos determinados em lei ou decretos;

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

A - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 86, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;

B - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

SEÇÃO - IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 98º . - O Prefeito, o Vice - Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substindo a proibição até 06 (seis) meses após finadas as respectivas funções.

Art. 99º . - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido Lei Federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem nele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 100º.- As pessoas físicas ou jurídicas, em débitos com a Municipalidade não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SESSÃO- V

DAS CERTIDÕES

Art. 101º . - A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob plena responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102º . - Cabe ao Prefeito à Administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 103º . - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectivas, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que for distribuídos.

Art. 104º . - Os Bens Patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua Natureza;

- II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais, com seus respectivos valores devidamente atualizado, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 105º . - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensará esta nos casos de doação ou permuta;

II - Quando móveis depende de avaliação prévia de licitação, dispensável esta, na forma da lei nos casos de doação ou permuta.

Art. 106º . - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º . - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º . - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 107º . - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

Art. 108º . - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Art. 109º . - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse o exigir, e com autorização legislativa.

Parágrafo 1º . - A concessão de uso dos bens públicos de usos especiais e dominicais, dependerá da Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º . do art. 109, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º . - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º . - A permissão de uso, que poderá se incidir sobre qualquer bem público, será feito, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 110º . - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas nas formas das Leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO - IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 111º . - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, referendado pelo legislativo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores orçamentários para o entendimento das respectivas despesas;

III - Os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1º . - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º . - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 112º . - A permissão de serviço público a título precário será feito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º . - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

Parágrafo 2º . - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executam, sua permanente atualização, e adequação ás necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º . - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executamos em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º . - As concorrências para concessões de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive os órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113º . - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 114º . - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será datada a licitação nos termos da Lei.

Art. 115º . - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios nos termos da Lei.

CAPÍTULO - V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO - I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116º . - São tributos municipais ou imposto, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas Normas Gerais de Direito Tributário.

Art. 117º . - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- II - Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

- III - Vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados, definidas na Lei Complementar prevista no artigo 155, II da Constituição Federal.

Parágrafo 1º . - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º . - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º . - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 118º . - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 119º . - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.120º . - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121º . - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO - II

DA RECEITA E DA DESPESAS

Art. 122º . - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação, dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos do Município (resultantes do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M.) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 123º . - Pertencem ao Município

I - O produto da arrecadação do Imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta autarquia e fundações municipais.

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto, do Estado sobre operações a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 124º . - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125º . - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º . - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo 2º . - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 126º . - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 127º . - A despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 128º . - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conte a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 129º . - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das despesas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO - III

DO ORÇAMENTO

Art. 130º . - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas formas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131º . - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e orçamento anual e os créditos adicionais serão pela Comissão de Orçamentos e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º . - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º . - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

A - Dotações para pessoal e seus encargos;

B - Serviços de dívidas, ou;

III - Sejam relacionadas:

A - Com a correção de erros ou omissões, ou;

B - Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo 3º . - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser atualizados, conforme caso, mediante créditos ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132º . - A lei orçamentária anual compreenderá;

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria social com direito a voto;

III - O orçamento da segurança social, abrangendo todas as direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo 1º . - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º . - Os orçamentos previstos no I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter - regionais, segundo critério populacional.

Parágrafo 3º . - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo 4º . - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente, fomento ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica, ao esporte e à cultura e ao atendimento das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais.

Parágrafo 5º . - Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Parágrafo 6º . - Tomando-se como referência as respectivas dotações orçamentárias, o percentual executado e pago das despesas com publicidade não será superior. em cada trimestre, ao percentual executado e pago das despesas decorrentes das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais, ressalvados os cargos de despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 133º . - O Prefeito enviará a Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte:

Parágrafo 1º . - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º . - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 134º . - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária á sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário de Executivo.

Art. 135º . - Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 136º . - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 137º . - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja a execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 138º . - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todo o serviço municipais.

Art. 139º . - O orçamento não conterà dispositivo estranho á previsão da receita, nem à fixação das despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contração de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 140º . - São vedados:

I - O Início de propagandas ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operação de créditos que cedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 167 desta Lei Orgânica e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 139, II desta Lei Orgânica, a destinação de recursos para o amparo e fomento à pesquisa prevista no art. 212 da Constituição Estadual, a prestação de garantia ou contra - garantia ao Estado e para pagamento de débitos para com este;

V - A abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A Concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º . - Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º . - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º . - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidades públicas, depois referendado da Câmara Municipal, por resolução.

Art. 141º . - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas nos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo 1º . - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo 2º . - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 3º . - As dotações orçamentárias e os créditos abetos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 142º . - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO - IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143º . - O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 144º . - A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e ordenar a justiça e solidariedade sociais.

Art. 145º . - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e á justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 146º . - O Município considera não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e bem estar coletivo.

Art. 147º . - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 148º . - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias á apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 149º . - O Município dispensará á microempresa e á empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução deste, por meio de Lei.

CAPÍTULO - II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150º . - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo 1º . - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º . - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 151º . - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 152º . - O Poder Público poderá, dentro de seu plano de assistência social, nos termos que a Lei estabelecer, fornecer cesta básica a gestante indigente do município, a partir do 6º (sexto) mês de gravidez.

Art. 153º . - O Município promoverá condições que assegurem amparo a pessoa idosa, no que respeite a dignidade e bem estar.

I - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar;

II - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família serão criados centros de lazer e amparo a velhice.

CAPÍTULO - III

DA SAÚDE

Art. 154º . - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviços de assistência a maternidade e a infância;

Parágrafo Único- Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 155º- A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único- Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto - contagiosa.

Art. 156º . O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 157º . - O Município dispensará proteção especial ao casamento, nos termos do parágrafo 3º . do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desempenho, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º . - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º . - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3º . - Para execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas.

- I - Amparo as famílias numerosas e sem recursos;

- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - Nenhuma criança, adolescente, deficiente ou idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação, omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 158º . - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º . - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre cultura.

Parágrafo 2º . - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

Parágrafo 3º . - A administração Municipal cabe, na forma da Lei a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

Parágrafo 4º . - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 159º . - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré - escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de segurança.

Parágrafo 2º . - O não favorecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º . - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 160º . - O sistema de ensino municipal aos alunos necessitados dará condições de eficiência escolar.

Art. 161º . - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente ao ensino fundamental e pré - escolar.

Parágrafo 1º . - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele se for o caso, ou seu representante legal ou responsável será ministrada em língua portuguesa.

Parágrafo 2º . - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º . - O município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 162º . - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - Autorização e avaliação pelos órgãos competentes;

Art. 163º . - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo 1º . - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para quem demonstrar insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educado, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Parágrafo 2º . - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 164º . - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedades do município.

Art. 165º . - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - Fica garantido ajuda de custo e transporte para serventúrias da Educação que trabalham na Zona Rural e ou local de difícil acesso.

Art. 166º . - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 167º . - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) do mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Município deve colaborar com a ajuda de custo, para os estudantes de 2º . graus e superior que também tenham que se deslocar para outro município, ouvido a Câmara.

Art. 168º . - É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios à cultura, educação e à ciência.

Art. 169º . - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mediante.

I - Adoção de medidas visando a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico do município.

II - A criação e manutenção do arquivo municipal que integrem o sistema de preservação da memória do município.

III - Elaboração de um calendário anual de atividades artísticas e culturais, com a participação de todas as entidades culturais do município.

Art. 170º . - Faz parte do patrimônio Histórico e cultural do Município:

I - A Corporação Musical Nossa Senhora Aparecida;

- II - A Gruta Nossa Senhora de Lourdes;
- III - A Igreja Nossa Senhora do Rosário;
- IV - A Praça Nossa Senhora Aparecida;
- V - A Igreja Matriz Nossa Senhora Aparecida;
- VI - O Alto do Cruzeiro;
- VII - A Praça Evaristo Pimenta;
- VIII - A Praça do Rosário;
- IX - Capela Santo Expedito;
- X - Capela Santa Edwirges;
- XI - Capela Santo Antônio;
- XII - Salão São José Operário;
- XIII - Capela São Vicente (Lar);
- XIV - Paiol Aguanilense Irmã Cléria Paiva (SSP);

Art. 171º . - Fica o Poder Executivo no dever de conceder subvenções aos clubes esportivos, entidades filantrópicas, que satisfações as exigências de Lei, ouvida a Câmara.

Art. 172º . - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - Promover prioritariamente o desporto educacional e amador;
- II - Incentivar as festas juninas e gincanas;
- III - Promover festas populares tais como: carnaval, festa do Rosário e outras.

Art. 173º . - O Município, na forma de Lei isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados aos portadores de deficiência física sensorial e mental, assegurando-lhes:

- I - Apoio efetivo às entidade de assistência aos deficientes, aqueles que visem a proteção e educação da criança, públicas ou privadas, quando a saúde e reabilitação assegurando em lei Orçamentária anual;
- II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 174º . - O Poder Público deverá proporcionar o desporto, oferecendo aos amadores um estádio municipal.

Art. 175º . - O Município criará Clubes de Lazer Municipais, mantendo-os em funcionamento permanente e dará, condições de uso em igualdade de condições, a toda população.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 176º . - A política de desenvolvimento urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º .- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo 2º .- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º .- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 177º .- O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º .- O Município poderá mediante Lei específica , para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública d emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º .- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas a formação de elementos áptos às atividades agrícolas.

Art. 178º .- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 179º . - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-á para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º . - O título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

Parágrafo 2º . - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 180º . - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e prédio destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 181º . - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presente e futuras gerações.

Parágrafo 1º . - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e eco - sistema;

II - Preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra e atividade potencialmente causadora de significativa degradação do mesmo ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V - Controlar, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - Proteger a fauna e a flora, na forma da Lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

Parágrafo 2º . - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo 3º . - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de recuperar os danos causados.

Parágrafo 4º . - O Poder Público incentivará o reflorestamento no município, fornecendo aos produtores rurais, mudas de essências exóticas, nativas e frutíferas.

Parágrafo 5º . - Fica o Poder Público obrigado a manter limpo o leito de Ribeirão Aguanil dentro do perímetro urbano, evitando de todas as formas a sua poluição, aplicando aos infratores as penalidades da lei.

Parágrafo 6º . - O serviço de assistência técnica e extensão rural, mantidos em co-participação com a União e o Estado, incluirá em seu programa educativo, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas.

Parágrafo 7º . - Fica o Poder Público obrigado a Implantar o Horto Florestal, com recursos já constado no orçamento de 1991.

Parágrafo 8º . - O Município terá um Plano de Desenvolvimento Rural integrado visando o aumento da população e da produtividade, a garantia do abastecimento

alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida da população rural.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182º .- Incumbe ao Município:

I - Escutar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinando, nos termos da Lei , os serviços faltosos;

III - Facilita , no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 183º .- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões e sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 184º . - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.185º . - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

Parágrafo Único - Para fins desse artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 186º . - Os cemitérios no município, terão sempre caráter secular e serão administrativos pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, pelo Município.

Art. 187º . - Até a promulgação da Lei Complementar referida, no artigo 142º desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente limite a ser alcançada no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 188º . - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivo desta Lei.

Art. 189º . - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso de Prefeito, e o Projeto de Lei Orgânica anual serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 190º . - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aguanil (MG), 23 de novembro de 2004 .

ROMEU DE SOUSA RESENDE

JOSÉ BELCHIOR SILVEIRA

PEDRO CORREIA DOS REIS

JOÃO BATISTA RODRIGUES

DIJALMA ROSA SOUSA

ISMAEL PEREIRA

SÍLVIO MOREIRA

WILSON PIMENTA DE OLIVEIRA

JOSÉ ADEMIR DA SILVA